



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 1998
C	<i>Stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 11075.001068/93-86

Acórdão : 202-09.350

Sessão : 02 de julho de 1997

Recurso : 97.072

Recorrente : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

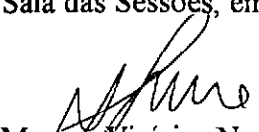
Recorrida : DRF em Uruguaiana-RS

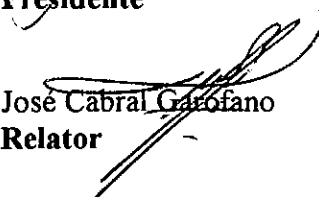
IPI - SIMULAÇÃO DO ATO JURÍDICO: Mediante a emissão de notas fiscais que não correspondem à saída efetiva de mercadorias para a prova da simulação, é certo, bastam presunções e indícios. Tais presunções e indícios devem, entretanto, ser graves e precisos, sem o que não poderão fundamentar seu convencimento. Só, pois, os indícios e circunstâncias convergentes e veementes têm valor de prova a autorizar o reconhecimento de que se trata de operação simulada. **ERRO NA DECLARAÇÃO:** Comprovada a ocorrência, à vista de documento hábil, todos os efeitos fiscais dele advindos devem ser desconsiderados, refazendo-se a declaração sem a existência daquele que proporcionou posteriores informações inexatadas. Há que prevalecer a verdade material sobre a verdade meramente formal. O dolo específico não se confunde com o erro material. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antônio Sinhiti Myasava e Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente).

FCLB/



Processo : 11075.001068/93-86

Acórdão : 202-09.350

Recurso : 97.072

Recorrente : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

RELATÓRIO

Nos termos da denúncia fiscal (fl.01,v.), a ora recorrente é acusada de ter emitido notas fiscais de saída de seus produtos (cervejas) em quantidade que corresponde ao dobro daquela efetivamente exportada, pelo que tal constatação ensejou a aplicação da multa prevista no artigo 365, inciso II, do RIPI/82.

Após impugnado o feito fiscal (fls. 62/67), a Informação Fiscal (fls. 142) conclui que deveriam ser aceitas as alegações da autuada, vez que a mesma não emitiu irregularmente notas fiscais.

A DECISÃO DRF/UNA/RS Nº 093 (fls. 144/147), do Sr. Delegado da Receita Federal em Uruguaiana/RS, na mesma linha da Informação Fiscal, deu pela improcedência da autuação, sob os seguintes fundamentos:

“CONSIDERANDO que a Contribuinte realizou operação de exportação para a Argentina utilizando transporte multimodal (rodo-ferroviário);

CONSIDERANDO que a operacionalização da parte ferroviária implicava em transbordo do produto de vagão de trem brasileiro para vagão de trem argentino;

CONSIDERANDO que transbordos como o referente à operação que deu origem a este processo são levados a termo conjugando-se os procedimentos administrativos de acompanhamento e controle adotados tanto no Brasil como na Argentina;

CONSIDERANDO que a conjugação deve ser realizada de sorte a não causar congestionamentos desnecessários na via férrea entre os dois países, o que implica em agilizar os trâmites legais para o desembaraço da mercadoria;

CONSIDERANDO que a agilização dos trâmites legais implicou, para este caso específico, na apresentação pela Contribuinte das Notas Fiscais de VENDA/EXPORTAÇÃO, que registram a venda efetuada, e das Notas Fiscais de DEVOLUÇÃO/RETORNO DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA, que registram a saída do país dos vasilhames admitidos sob o regime especial de Admissão Temporária, sem que o produto tivesse chegado a Uruguaiana para ser desembaraçado;



Processo : 11075.001068/93-86
Acórdão : 202-09.350

CONSIDERANDO que a apresentação das Notas Fiscais supra identificadas às Autoridades Aduaneiras de Uruguiana antes da chegada do produto a ser exportado tornou imperiosa a emissão, por parte da Contribuinte, de NOTAS FISCAIS DE SIMPLES REMESSA, que objetivaram dar cobertura ao deslocamento rodoviário do produto, em atendimento ao disposto na legislação que compõe o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como ao que preceitua o Regulamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a confrontação EXAME FÍSICO X DOCUMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO DE DESPACHO, para fins de verificação de volume exportado, deve ser feita, com relação a casos como o presente, tomando-se em consideração apenas as notas fiscais emitidas para cobertura de operação, excluindo-se aquelas emitidas para simples cobertura de deslocamento, o que significa dizer que as notas fiscais de simples remessa devem ser apartadas das demais, para que se seja afastado o risco de dupla contagem;

CONSIDERANDO que, embora erroneamente, o Profissional Despachante incluiu no Pedido de Despacho via SISCOMEX as NOTAS FISCAIS DE SIMPLES REMESSA;

CONSIDERANDO que tal procedimento gerou a lavratura do Auto de Infração de fl. 01 em ato de Revisão Aduaneira, em consonância com o artigo 365, inciso II do R.I.P.I., 'verbis':

(...)

CONSIDERANDO que a tipificação da infração prevista no artigo 365, II do RIPI exige comprovação de emissão de Nota Fiscal sem lastro, qual seja, sem a correspondente saída do produto nela descrito;

CONSIDERANDO que o equívoco cometido pelo Profissional Despachante, ao relacionar todas as Notas Fiscais, sem qualquer expurgo, não forma o perfil da infração prevista no artigo 365 do R.I.P.I., já que não houve emissão de Nota Fiscal sem a correspondente saída do produto, tendo ocorrido dupla contagem de notas e não insuficiência de produto exportado."

Pela decisão favorável à autuada, a autoridade fazendária recorre de ofício à Superintendência Regional da Receita Federal da 10ª Região Fiscal.



Processo : 11075.001068/93-86
Acórdão : 202-09.350

A INFORMAÇÃO DT/10ª Nº 141 (fls.148/154), da Divisão de Tributação MF/SRF-SRRF/10ª RF propôs à autoridade julgadora a reforma da decisão recorrida, sendo que a alentada informação está lavrada sob a seguinte ementa:

“IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. A emissão de nota fiscal fora dos casos autorizados no Regulamento, que não corresponda à saída efetiva de mercadoria, constitui infração sujeita à multa prevista no art. 365 - II do RIPI/82.”

Em suas razões de recurso (fls. 158/161), a autuada assevera que todas as notas fiscais acostadas foram impressas com a devida autorização, como dispõem os artigos 229 e 254 do RIPI/82, constando em letras legíveis ao canto direito e superior: NOTA FISCAL EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS e, na margem esquerda, a devida autorização e regime especial aprovados pelo Fisco Estadual.

Os arestos citados na decisão atacada não se prestam ao caso, porquanto os mesmos referem-se a “notas frias” e aquelas sob discussão neste processo são NOTAS FISCAIS DE VENDA (EXPORTAÇÃO) e SIMPLES REMESSA, coincidentes com os documentos de exportação (Guia de Exportação) e de transporte (Conhecimento de Carga), devidamente conferidas pelas autoridades aduaneiras, que visavam a atender seu caráter pioneiro e experimental, e ao fato de seu transporte intermodal rodo-ferroviário.

Ao final, é de se destacar a conclusão da petição de recurso:

“4.5. Em igual equívoco, o sr. Auditor da DIVTRI apela para o Parecer CST nº 2246/85 emitido em resposta à consulta e o de nº 95/77 que trata de ‘devolução ficta’, matérias completamente alheias à posta neste processo. Tais citações não trazem luzes para o deslinde da questão, visto que mais do que exegese jurídica, o objeto do presente processo é de ordem fática, e por esta razão as Autoridades Fazendárias da DRF de Uruguaiiana estão muito mais aptas a reconhecer a prática ali utilizada de se emitir Nota Fiscal de Venda (Exportação) para agilizar seu exame antes da chegada àquela fronteira do comboio ferroviário trazendo a mercadoria, de modo a permitir o transbordo da mercadoria do vagão nacional para o vagão argentino, pelo simples fato de eles terem bitolas entre eixos de tamanhos diferentes.

4.6. Não se trata de analogia ou muito menos equidade, mas é fato que o uso e a prática observados no sistema de transporte intermodal rodo-ferroviário no entroncamento Uruguaiiana/Paso de los Libres reconhecido expressamente na Decisão do Sr. Delegado da DRF de Uruguaiiana assegura à contribuinte o benefício do art. 112, inciso II, do Código Tributário Nacional.



Processo : 11075.001068/93-86
Acórdão : 202-09.350

4.7. *Assim sendo, qualquer julgamento do objeto deste processo fora deste parâmetro é fechar os olhos à realidade, como fez o ilustre informante da DIVTRI, que inclusive tentou fazer comparação com outras questões já examinadas, embora soubesse serem os exemplos citados alheios e totalmente diversos da realidade aqui posta, e assim agiu no único propósito de cancelar a Decisão da DRF de Uruguaiana, sábia na compreensão e juridicamente correta, visto que atende à qualidade especial e pioneira da exportação então praticada, e além de ser esta Repartição Fiscal testemunha ocular do sistema adotado na fronteira nos casos de transporte intermodal rodo-ferroviário.*

4.8. *Diante de todo o exposto, a contribuinte requer a V.S^a que se digne julgar procedente o presente RECURSO, por seus fundamentos de direito (IN SRF 33/93 combinado com o art. 236, inciso VI e § 2º do RIPI/82) e particularmente tratando-se de exportação via SISCOMEX com utilização de transporte intermodal rodo-ferroviário, a par do exame GLOBAL da documentação juntada ao presente processo."*

É o relatório.



Processo : 11075.001068/93-86
Acórdão : 202-09.350

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Como visto, neste Processo Administrativo Fiscal o que está sob julgamento é o recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Uruguaiana/RS, provido pelo Sr. Superintendente da Regional da Receita Federal da 10ª Região Fiscal, que, por sua vez, ensejou a interposição de recurso voluntário pela empresa autuada.

O recurso necessário foi provido sob os seguintes fundamentos:

" 2. De início, não se pode deixar de registrar a irregularidade grave na confecção das notas fiscais da autuada, por sinal, emitidas por processamento de dados.

2.1 - Com efeito, todo o ente, pessoa ou coisa, tem como elemento identificador principal o nome ou denominação, e a nota fiscal não é diferente, dispondo o art. 242 - I do RIPI/82 que a nota fiscal conterá 'a denominação Nota-Fiscal', sob pena de ser considerada sem valor (art. 252 - I do RIPI/82). E as notas fiscais da autuada não contêm a denominação, limitando a colocar, no espaço próprio, apenas as iniciais N.F.S.U., o que não atende a exigência legal, muito embora apareça a expressão nota fiscal no corpo do formulário.

3. A autuada diz que emitiu notas fiscais separadas, na forma da IN SRF 33/93 (que regulamentou o SISCOFEX) para a devolução do vasilhame e para efetuar a exportação efetiva do produto (cerveja), o que não vem ao caso (letra 'a').

4. Em continuação, diz que pautou o seu procedimento (emissão de notas fiscais para SIMPLES REMESSA e outro conjunto, referente às mesmas mercadorias, para agilizar os trâmites burocráticos) sob a égide do art. 236 - I e seu § 2º do RIPI/82, cujo texto é transcrito abaixo para facilitar a compreensão:

'Art. 236. A Nota-Fiscal será emitida:

(...)

VI - na saída de produto cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, quando o imposto incida sobre o todo;

§ 2º - No caso do inciso VI do caput, cumpre ao vendedor do produto observar as seguintes normas;



Processo : 11075.001068/93-86
Acórdão : 202-09.350

I - A Nota-Fiscal será emitida pelo valor da operação correspondente ao todo, com lançamento do imposto e com a declaração de que a remessa será feita parceladamente;

II - A cada remessa corresponderá nova Nota-Fiscal, com indicação do número, série, subsérie e data da Nota inicial...

4.1 - Uma simples observação do texto transcrito já é suficiente para constatar que o produto transportado não se ajusta ao referido dispositivo, que fala em 'produto cuja unidade não possa ser transportado de uma só vez' enquanto que a mercadoria da autuada (cerveja) pode perfeitamente ser transportada em carga individualizada, independe de outras partidas.

4.2 - Ademais e mesmo que se admitisse a aplicação do citado dispositivo para o caso em exame (transporte de cerveja), ainda assim não foram cumpridas as condições legais para tal, visto que não foi emitida uma nota fiscal para todo e, sim, tantas quantas foram emitidas para a remessa das mercadorias; além de as notas fiscais de VENDA/EXPORTAÇÃO não fazerem menção ao transporte parcelado do produto, como de resto, as notas fiscais de SIMPLES REMESSA não fazem qualquer referência à nota fiscal (ou notas fiscais no caso) inicial, portanto, completamente em desacordo com os artigos 236 - I e seu § 2º, e 244 - VIII.

4.3 - Em consequência, não pode ser aceita a alegação no sentido de que a autuada pautou a operação e seus procedimentos de acordo com o art. 236 inciso VI e seu § 2º, porque: 1) a mercadoria transportada não se ajusta à hipótese do citado inciso VI, e 2) não observou o cumprimento das normas previstas para o caso.

5. De outra parte, o motivo alegado para justificar a emissão das notas fiscais em dobro para a mesma operação (agilizar o desembaraço na exportação e evitar a paralização da via férrea (subitem 2.6 da defesa) não está autorizado no art. 236 do RIPI/82, que nomeia os casos em que é permitida a emissão de mais de uma nota fiscal para a mesma operação.

5.1 - Além de tudo, cumpre esclarecer que a autuada poderia agilizar o despacho de exportação, sem cometer a infração acima citada, visto que a IN 33/93, em seu art. 13 e § 1º, permite que o exame documental seja feito após o embarque ou a transposição da fronteira da mercadoria.

5.2 - As demais explicações e alegações da defesa não são suficientes para relevar a irregularidade, inclusive quando diz que a pena do art. 365 - II do



Processo : 11075.001068/93-86
Acórdão : 202-09.350

RIPI/82 só se aplica a quem emite ou se vale de 'nota-fiscal fria' ou 'inidônea', eis que documento fiscal emitido em desacordo com as regras do RIPI/82, é considerado inidôneo para os efeitos fiscais, segundo reza o art. 231, item IV do citado RIPI/82.

6. Por seu turno, o art. 240 do RIPI/82, alicerçado no art. 51 da Lei nº 4.502/64, é taxativo ao determinar que:

'Fora dos casos previstos neste Regulamento, é vedada a emissão de Nota-Fiscal que não corresponda a uma efetiva saída da mercadoria.'

6.1 - *A infração ao dispositivo transcrito acima é punida pelo art. 365-II que diz:*

'Art. 365. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ao que lhe for atribuído na Nota-Fiscal, respectivamente (Lei 4.502/64, art. 83, e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º, art. 2º):'

(...)

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota-Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela transcrito do estabelecimento emitente, e os que...'

7. *A Jurisprudência administrativa, como não poderia deixar de ser, tem acompanhado as determinações da lei, confirmando a aplicação da pena prevista no dispositivo legal acima para a hipótese em referência, cabendo aqui destacar alguns Acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes, cuja ementa transcrevemos:*

Ac. 202.01881/90, da 2ª câmara - D.O.U. de 20/03/91 'IPI - A Utilização de notas fiscais que não correspondam à saída efetiva dos produtos dos estabelecimentos emitentes, sujeita à penalidade prevista no artigo 365, inciso II do RIPI/82. Recurso Negado.'

Ac. 202.03652/90, da 2ª Câmara - D.O.U. de 20/03/91. 'IPI - Emissão de Nota Fiscal que não corresponde à saída efetiva da mercadoria nela transcrita do estabelecimento emitente, ainda que o documento se refira a produto isento. Redução do valor da multa lançada, em decorrência de retificação da base de cálculo. Recurso Negado.'

Ac. 201.66257/90, da 1ª Câmara - D.O.U. de 27/08/93. 'IPI - Emissão de Nota-Fiscal que não corresponde a efetiva saída da mercadoria nelas descritas. Inexistência de indícios de pagamento do preço. Caracterização da hipótese-



Processo : 11075.001068/93-86
Acórdão : 202-09.350

*tipo prevista no artigo 83, II, da Lei 4.502/64 (red. DL 400/68, art. 1º, alt. 2º).
Recurso a que se nega provimento'*

7.1 - Em complementação da jurisprudência e em harmonia com ela, o Parecer Normativo CST nº 95/77 (D.O.U. de 05.01.78) descartou a possibilidade de o destinatário de mercadorias emitir nota fiscal de 'devolução ficta' de produto avariado ou da quantidade, peso ou volume relativo às faltas verificadas, tendo em vista o disposto no art. 123 do RIPI/72 (art. 240 do RIPI atual), que proíbe a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria.

7.2 - Também a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, examinando recurso em consulta, orientou, pelo Parecer CST nº 2246, de 25/11/85, dizendo que 'por força do disposto no inciso X do artigo 236 c/c o art. 240 do RIPI/82, não há como se permitir ou autorizar (na esfera da Administração Federal) a emissão de Nota-Fiscal complementar nos casos de exportações, quando o valor resultante de contrato de câmbio for diverso do indicado na Nota-Fiscal originária, pela decorrência de acréscimo no valor da apuração' (sublinhei).

8. Provado está que a emissão de nota fiscal modelo 1 deve se limitar, rigorosamente, aos casos previstos no Regulamento, não podendo ser emitidas notas fiscais que não correspondam à saída efetiva de mercadorias do estabelecimento emitente, fora dos casos autorizados (RIPI/82, art. 236), sob pena de sofrer as sanções previstas para o caso, ainda que sejam relevantes os motivos alegados pelo emitente.

8.1 - No presente caso, a firma autuada emitiu as notas fiscais citadas no subitem 1.1, 'a', para agilizar os procedimentos burocráticos no desembaraço de exportação, que não correspondem à saída efetiva de mercadorias do seu estabelecimento, visto que as mercadorias nelas relacionadas saíram acompanhadas pelas notas de 'simples remessa' enumeradas no subitem 1.1, 'c', cometendo infração ao art. 240, sujeitando-se à multa do art. 365 - II do RIPI/82.

9. Segundo dispõe o art. 347 do RIPI/82 e seu parágrafo único, constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por este Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo.

9.1 - A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável e da existência, natureza e extensão dos efeitos do ato, o que vale



Processo : 11075.001068/93-86
Acórdão : 202-09.350

dizer que o fato de, aparentemente, a infração cometida não ter causado dano à Fazenda Nacional, nem por isso deixa de ser infração punível com a pena prevista na legislação de regência.

10. - Em face do exposto e de acordo com os atos legais mencionados, conclui-se, conforme esclarecido no subitem 8.1 supra, que está caracterizada a infração ao art. 240 do RIPI/82 pela autuada, cabendo a aplicação da penalidade capitulada no Auto de Infração de fl. 01, que está correto e fiel à lei, devendo vingar."

Não estou com a decisão recorrida.

O ato delitivo contido no inciso II, do artigo 365, RIPI/82, é a simulação, onde o agente faz uma declaração enganosa da vontade, com o fim de produzir efeito diverso daquele que se indica no documento. Tutelando a ordem jurídico-tributária, destacou o legislador, para mais severa punição, uma hipótese de declaração falsa em documento fiscal, configurando o ilícito em exame.

Em verdade, a ação constitui ato meramente preparatório, em face do bem jurídico tutelado - a nota fiscal necessária ao controle de arrecadação de tributo - que no final das contas de uma ou de outra forma, será sonegado. A sonegação (fraude), erigindo-se em ilícito fiscal autônomo, considerou o legislador tão-somente o perigo que pode acarretar ao objeto da tutela jurídica. A ação incriminada consiste em atribuir-se a alguém a emissão de *nota fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente...* O crime é formal e a consumação independe da comprovação do real prejuízo à Fazenda Nacional. Basta que o agente pratique ato próprio na emissão da nota fiscal.

O tipo subjetivo é, na espécie, do dolo, que consiste na vontade livre e consciente de emitir documento fiscal como declaração falsa. O erro do agente, quanto à utilização de um documento em lugar de outro, exclui, evidentemente, o dolo.

O que a lei penaliza, e de forma exasperante, é a descrição de mercadorias em nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída das mesmas da empresa emitente, isto é, que não sejam de produção e/ou de comércio desta.

Em outras palavras, a emissão de nota fiscal graciosa ou simulada.

Não vislumbro um motivo plausível, para o caso sob exame, pelo qual iria a recorrente proceder às operações simuladas, sem que obtivesse qualquer benefício direto, uma vez que as operações eram de exportações que gozavam de imunidade fiscal, nos termos da Constituição Federal. Acresce que, a simulação como ato de enganar e propósito de lesar o Fisco



Processo : 11075.001068/93-86
Acórdão : 202-09.350

analogamente com o que ocorre com o dolo, a fraude e os atos de má fé em geral, para que se prove por indícios, estes têm de ser fortes e convergentes no sentido de evidenciar a simulação.

Este Conselho de Contribuintes por sua 1ª Câmara já decidiu à unanimidade de seus membros, pelo Acórdão nº 59.452, de 23.09.80, cuja ementa é a seguinte, **verbis**:

“IPI - Simulação de operações, mediante a emissão de notas-fiscais que não correspondem à saída efetiva de mercadorias para a prova da simulação, é certo, bastam presunções e indícios. Tais presunções e indícios devem, entretanto ser graves e precisos, sem o que não poderão fundamentar sem convencimento. Só, pois, os indícios e circunstâncias convergentes e veementes têm valor de prova a autorizar o reconhecimento de que se trata de operação simulada.”

Há fundamentação do voto constante da ementa acima, quanto à emissão de nota fiscal sobre a qual a fiscalização sustentou que não corresponde a uma saída efetiva dos produtos nelas descritas do estabelecimento. Ou seja, de que a operação caracterizava-se como simulação.

Assim está escrito:

“É, pois, ilícito fiscal e criminal, que na sua imputação deve ficar plenamente demonstrado. Impõe-se assim, ao imputador, caracterizar e comprovar todos os pressupostos do ilícito. Não basta alegar sem qualquer indício de prova.

É certo, que a simulação, como aliás, o dolo, a fraude e, em geral, os atos de má-fé, pode ser provada por indícios e circunstâncias. No entanto, os indícios e presunções não podem ser degredados a meras conjunturas, quando idôneos, em tese, a configurar a ilicitude cometida pelos que operam à maneira do camaleão, para burlar a lei e lesar o fisco. É necessário que os indícios e presunções se baseiem em fatos de que se possa tirar uma conclusão positiva da existência da simulação.

Destarte, a prova de simulação, ainda que feita por indícios ou circunstâncias, nas condições já expostas, deve ser completa, segura, porque se restar dúvida de que o ato pode ser verdadeiro e exprime a vontade real das partes, deve preferir-se esta interpretação e rejeitar a que leva a anular ou a variar os efeitos do negócio.” (grifos na transcrição)

Como visto na decisão recorrida transcrita neste voto, toda fundamentação está escorada na emissão irregular dos documentos, quando ficou, no final, assim escrito: “*Em face do*



Processo : 11075.001068/93-86

Acórdão : 202-09.350

exposto e de acordo com os atos legais mencionados, conclui-se esclarecido no subitem 8.1 supra, que está caracterizada a infração ao art. 240 do RIPI/82 pela autuada, cabendo a aplicação da penalidade capitulada no Auto de Infração de fl. 0\1, que está correto e fiel à lei, devendo vingar.” (grifos na transcrição).

Ora, o enquadramento legal contido na denúncia fiscal é infração ao artigo 365, inciso II, do RIPI/82, e, agora, na decisão recorrida, foi restabelecida a autuação por infração ao artigo 240 do Regulamento.

Em relação à materialidade das operações de venda por exportação (saídas e retorno de vasilhames), a própria autoridade fiscal chamada a se pronunciar sobre a impugnação, deu pela legalidade das mesmas, tanto é que foi conclusiva ao dizer (fl.142): *“Analisando os fatos acima descritos, concluímos que as alegações do autuado procedem, e o mesmo não emitiu irregularmente notas fiscais, portanto sou pelo cancelamento deste Auto de Infração”* (grifos na transcrição). Já a decisão recorrida levou toda a discussão para o aspecto formal da documentação utilizada pela contribuinte e, como visto, deu pelo uso indevido das notas fiscais de SIMPLES REMESSA que estariam sendo utilizadas em desacordo com as normas do Regulamento, atos e pareceres normativos da Administração Fazendária.

Importante destacar que a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Uruguaiana/RS, nos **consideranda**, confirma a ocorrência de erro material cometido pelo Profissional Despachante - ao preencher o relatório com todas as notas fiscais - que veio acarretar uma quantidade e valor dos produtos que não correspondiam à realidade que efetivamente foi comprovada por outros documentos hábeis e idôneos. Se se comprova de forma irresponsável a ocorrência de erro na declaração do contribuinte, à vista de documentação própria, como consequência lógica, não se pode admitir que os efeitos dele decorrentes - por total impropriedade material - possam militar a favor ou contra o sujeito passivo. Não se considera legítimo um crédito constituído com base em erro cometido pelo contribuinte, comprovado com elementos objetivos.

Não se pode olvidar que os artigos 141 e 145 e seu inciso I, do CTN, prevêm a modificação do crédito tributário e a alteração do lançamento mediante impugnação do contribuinte, e, o inciso III do último dispositivo citado, combinado com o artigo 149 e seu inciso IV estabelecem que o lançamento pode ser revisto de ofício quando se comprove erro na declaração prestada. Há que prevalecer a verdade material sobre a verdade meramente formal.

Assim sendo, a autoridade inovou a denúncia fiscal, uma vez que cambiou a discussão do fato punível pelo artigo 365, inciso II, para infringência aos aspectos formais da nota fiscal, disciplinados pelos dispositivos apontados. Há que prevalecer a verdade material sobre a verdade meramente formal.

Acresce que as ementas dos três acórdãos transcritos pela decisão recorrida referem-se à discussões que versavam sobre a emissão de nota fiscal graciosa, quando os



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 110758/93-86

Acórdão : 202-0

favorecidos pelos fatos registraram aquisições de mercadorias que não saíram, efetivamente, dos estabelecimentos emitentes. O suporte fático difere daqueles descritos no Auto de Infração de fl. 01 e prestam a se configurarem como paradigmas jurisprudenciais.

Julgada clara e objetiva argumentação oferecida na petição impugnativa e os documentos a ela juntados (fls. 68/137), fica afastada a denúncia fiscal, assim como as razões de recurso e seus anexos não ilidem as novas acusações lançadas pela decisão recorrida. Restou comprovada, portanto, a inexistência do dolo específico, aquele contido no tipo penal que integra o comando do art. 365, do RIR/82.

Ressalva-se que para o presente caso conflitam entendimentos diferentes de autoridades fazendárias, de um lado, estão o AFTN autuante e o Sr. Delegado da Receita Federal em Uruguaiana e, de outro, o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal na 10ª Região Fiscal; aqueles pela improcedência da ação fiscal e este pela sua manutenção.

Por minha convicção nas provas que dos autos consta e na legislação aplicada, voto no sentido de **REJEITAR** o recurso voluntário.

Salasões, em 02 de julho de 1997


JOSUÉ GAROFANO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11075.001068/93-86
Acórdão : 202-09.350

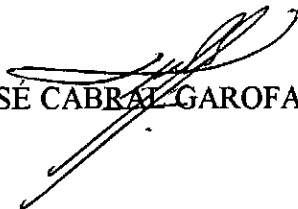
favorecidos pelos documentos registraram aquisições de mercadorias que não saíram, efetivamente, dos estabelecimentos emitentes. O suporte fático difere daqueles descritos no Auto de Infração de fl. 01 e não se prestam a se configurarem como paradigmas jurisprudenciais.

Julgo que pela clara e objetiva argumentação oferecida na petição impugnativa e os documentos a ela juntados (fls. 68/137), fica afastada a denúncia fiscal, assim como as razões de recurso e seus anexos também ilidem as novas acusações lançadas pela decisão recorrida. Restou comprovada, para o caso, a inexistência do dolo específico, aquele contido no tipo penal que integra o comando do inciso II, artigo 365, do RIPI/82.

Ressalta notório que para o presente caso conflitam entendimentos diferentes de autoridades fazendárias, onde, de um lado, estão o AFTN atuante e o Sr. Delegado da Receita Federal em Uruguaiana, e, de outro, o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal na 10ª Região Fiscal; aqueles dando pela improcedência da ação fiscal e este pela sua manutenção.

Por formar minha convicção nas provas que dos autos consta e na legislação aplicada, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


JOSE CABRAL GAROFANO